

A. I. Nº -08899827/02  
**AUTUADO** -ATACADÃO RECÔNCAVO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.  
**AUTUANTE** -MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
**ORIGEM** -IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 22. 05. 2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0177-04/03

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o remetente das mercadorias possuía Regime Especial para operar como contribuinte substituto e que ele efetuou a retenção do imposto. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 6.544,71, em decorrência de falta de pagamento do imposto devido por antecipação tributária, na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado, relativo a mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 301253 (fl. 4), procedentes de outras unidades da Federação e enquadradas na Portaria nº 270/93.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 22), argumentando que houve um equívoco do autuante, pois o ICMS substituído foi antecipado pelo remetente das mercadorias. Diz que, no corpo da Nota Fiscal nº 301253, emitida pela Kimberly – Clark Kenko Ind. e Com. Ltda., consta o valor de R\$ 5.034,05, como ICMS substituição tributária, parecer GECOT 810/98. Explica que, no valor total da Nota Fiscal (R\$ 35.347,77), estão inclusos o valor das mercadorias (R\$ 30.174,40), o ICMS substituto (R\$ 5.034,05) e o IPI (R\$ 139,32). Solicita a nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante afirma que não observou o destaque do imposto no canto superior esquerdo da nota fiscal em questão. Diz que a empresa remetente possui regime especial para operar como contribuinte substituto (Pareceres DARC – GEIEF/810 de 1998 e 349 de 2001). À fl. 36, anexou um extrato do INC - Informações do Contribuinte. Ao final, opina pela improcedência do Auto de Infração.

O autuado foi informado do novo documento anexado ao processo e teve o prazo de lei para se pronunciar, porém não se manifestou.

#### VOTO

O presente Auto de Infração foi decorrente da falta de pagamento do imposto devido por antecipação tributária, na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado, relativo a mercadorias procedentes de outra unidade da Federação e arroladas na Portaria nº 270/93.

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o imposto exigido na autuação já havia sido retido pelo remetente das mercadorias, o qual possuía Regime Especial para operar como contribuinte substituto (fl. 36). Dessa forma, a infração não subsiste.

Ressalto que no valor da base de cálculo apurado pelo autuante foi indevidamente incluída a parcela referente ao ICMS devido por antecipação (R\$5.034,05), razão pela qual o imposto cobrado na autuação é superior ao retido pelo remetente.

Por fim, ressalto que o próprio autuante, na sua informação fiscal, reconheceu a improcedência da autuação.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08899827/02**, lavrado contra **ATACADÃO RECÔNCAVO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR